

Decreto nº 2.130, de 01 de agosto de 2014.

Regulamenta as disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, contidas na Lei municipal nº. 1.722/2002, bem como as disposições dada pela Lei municipal nº 2.656/2013, instituindo a escrituração eletrônica mensal do Livro Fiscal e a Declaração Eletrônica do ISS a ser realizada por meio do eletrônico, bem como a instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a regulamentação das notas fiscais de serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, visando regulamentar o disposto nos artigos art. 95, 95-A e 116, com base no permissivo legal contido no art. 95 caput, e §2º, no art. 95-A, §1º e §2º, todos da Lei Municipal nº 1.722/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.656/2013, bem como,

CONSIDERANDO a determinação esculpida no Art. 37, XXII da Constituição Federal relativa a integração entre os fiscos, e o que prescreve os artigos 219, 1.179 e 1.180 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como a determinação contida nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO a previsão legal da implantação a nível nacional do projeto SPED instituído pelo Decreto Federal 6.022 de 22 de janeiro de 2007, em atenção a disposição do Art. 3º, §3º, desse, e, considerando que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está sendo desenvolvida de forma integrada, pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), atendendo o Protocolo de Cooperação ENAT nº 02, de 7 de dezembro de 2007, que atribuiu a coordenação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do Projeto da NFS-e, no qual os municípios do país todo são abrangidos;

CONSIDERANDO o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade de molde a se reduzir a evasão na cobrança do ISSQN;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Lançamento e Arrecadação

Art. 1º. Para fins de controle cadastral por parte da Fazenda Pública Municipal, segundo disposto no art. 97 do CTM, é exigido a inscrição cadastral de todos os prestadores de serviços, que explorem atividades de forma econômica e habitual, ainda que não preponderante, não incidente ou imune à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (doravante ISS), cuja atividade constar da lista de serviços do § 1º do art. 88 da Lei Mun. nº 1.722/2002 - CTM.

Art. 2º. No caso de inscrições fora do prazo, o lançamento do ISS retroagirá ao mês do início da atividade com base nos elementos probatórios da receita auferida e, inexistindo estes ou outros meios para apuração da receita de serviços, esta se fará sob a forma de arbitramento pela autoridade municipal competente, segundo disposições do art. 96 da Lei Municipal nº 1.722/2002 - CTM.

Art. 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado:

I – tratando-se de pagamento com base na receita bruta deverá ser realizado através de guia de recolhimento gerada pelo sistema DEISS, o mesmo deverá ser efetuado nas casas bancárias cujos convênios forem mantidos com a Prefeitura.

II – quando o contribuinte estiver enquadrado ao pagamento por valores fixos anuais:

a) no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao do início da atividade;

b) nos anos subsequentes, conforme calendário fixado pelo Decreto nº 2.097/2014.

Art. 4º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, formadores do custo operacional e/ou administrativo do prestador do serviço;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, exceto os decorrentes de financiamento, que ficam sujeitos ao IOF.

§ 1º Serão diminuídos do preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou de materiais, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço desse serviço corrente na praça, ou o valor dessas das mercadorias ou materiais dados em pagamento.

Art. 5º. Quando os serviços forem prestados sob o regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas, indispensáveis à formação do preço, sejam repassadas a terceiros.

Art. 6º. Nos serviços de demolição considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre os serviços de demolição englobadamente com o contrato de construção.

Seção II

Do Encerramento da Atividade

Art. 7º. Em se tratando de atividade exercida por pessoa física (Autônomo), estabelecido ou não, a comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) deverá ser efetuada por escrito via Protocolo Geral da Prefeitura, ao Setor de Fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, acompanhada da baixa no Conselho de Classe da respectiva categoria profissional, em sendo o caso.

Parágrafo único. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no ISS do contribuinte pessoa física que em não sendo localizado pelo Fisco Municipal deixar de atender as normas legais e regulamentares decorridos mais de 5 (cinco) anos, impondo-se-lhe a correspondente multa e posterior inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 8º. A comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) de Pessoa Jurídica ou a essa equiparada deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito via Protocolo Geral da Prefeitura, ao Setor de Fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, acompanhada dos documentos:

- a)* talonários dos documentos fiscais, utilizados ou não, dos 5 (cinco) últimos exercícios, tratando-se de prestador de serviço;
- b)* distrato social, em se tratando de sociedade (arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Especial das Pessoas Jurídicas);
- c)* comprovação de baixa da condição de empresário na junta Comercial.

Parágrafo Único: Tanto na condição de pessoa física quanto jurídica, o pedido de baixa de atividades de que tratam os artigos 7º e 8º, somente será deferido desde que atendidas as exigências acima e quitados eventuais débitos tributários existentes.

Art. 9º. Poderá ser baixada de ofício a inscrição:

- a)* do contribuinte que deixar de requerer a respectiva baixa, no prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento, sujeito às penalidades da Lei, por falta de cumprimento de disposição regulamentar;
- b)* do contribuinte que deixar de promover seu recadastramento ou promovê-lo com documentação incompleta;
- c)* do contribuinte que deixar de apresentar na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento à guia informativa anual de rendimentos, quando exigida pelo Município;
- d)* do contribuinte que não for localizado pelo Fisco Municipal.

Seção III

Da Fiscalização de Rotina

Art. 10º. As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições dos art. 113 da Lei Municipal nº 1.722/2002 (art. 195 do CTN), sendo que

a fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas à sua incidência.

Art. 11. Deverão ser obrigatoriamente exibidos, quando solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:

- a)* Livro Diário, na forma prevista pela legislação federal;
- b)* Livro Registro de Prestação de Serviço que especifique a origem e a natureza das receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c)* Notas Fiscais de Serviços e/ou outras notas de transação emitidas pelo prestador de serviço, utilizadas ou não;
- d)* Documentos e registros contábeis em geral;
- e)* Contratos de prestação de serviço, se estes foram feitos formalmente;
- f)* Outros de interesse da Fiscalização que revelem informações relacionadas às atividades do contribuinte (GIA Mod. B, Declaração do Imposto de Renda - PF/PJ, etc.).

Art. 12. O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pela fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo único. Em caso de embaraço ou desacato no Exercício das suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar, na forma do que dispõe o artigo nº 200, do Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

Art. 13. Quando se apurar indícios de sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Art. 14. A fiscalização, no cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salva-guarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- a)* orientação verbal ao contribuinte quando solicitado;
- b)* orientação Fiscal Tributária formal ao contribuinte, no intuito de orientá-lo ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sobre assunto polêmico;
- c)* verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
- d)* lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;
- e)* apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 15. Observada as disposições, em nível nacional, do art. 195 do CTN, a autoridade tributária, no Exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas com atividades sujeitas ao ISS, a qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Seção IV Da Fiscalização Especial

Art. 16. Será adotado regime de fiscalização especial ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

a) se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;

b) fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

c) deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;

d) recaírem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;

e) falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;

f) iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.

Art. 17. A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pelo Órgão Fazendário, de ofício ou a pedido dos Agentes da Fiscalização, e independerá de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

Art. 18. O regime de fiscalização especial consistirá na investigação, com levantamento de parâmetros para apuração mais aproximada possível da receita diária do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seção V Do Arbitramento

Art. 19. Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, ou omissos, ou as declarações de informações de interesse fiscal, ou os preços dos serviços prestados não mereçam fé em razão de inequívocos indícios de sonegação e/ou ainda, após esgotadas as tentativas de obtenção dessas informações por solicitações formais ao contribuinte, no sentido da apresentação do solicitado ao Fisco Municipal, este arbitrará a receita tributável, observado o disposto no art. 96, da Lei nº 1.722/2002, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Mun. nº 1.858/2003, e no amparo no 148, do CTN, mediante processo regular de notificação ou de autuação, com sujeição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção VI Da estimativa

Art. 20. Com amparo no §1º do art. 95, da Lei Municipal nº 1.722/2002, a autoridade administrativa poderá, por Notificação de Lançamento, fixar o valor da receita por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 21. O valor do imposto lançado em razão de receita estimada, com amparo §1º do art. 95, da Lei Municipal nº 1.722/2002 e levará em consideração:

- I** - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II** - o preço corrente dos serviços na mesma praça;
- III** - o volume da receita em períodos anteriores;
- IV** - o local onde se encontra o estabelecimento prestador do serviço do contribuinte;
- V** - as peculiaridades de cada contribuinte, tais como:
 - a)** os custos formadores do preço do serviço (despesas operacionais e administrativas);
 - b)** os encargos tributários incidentes sobre os serviços prestados;
 - c)** a margem de lucro;
 - d)** outras despesas que poderão compor o preço final dos serviços.

Parágrafo único. Para estimativa da receita bruta, prazo de sua vigência e consequente lançamento do ISS, a Fazenda Municipal fará o competente registro no cadastro financeiro, com controle interno do valor e prazo desta modalidade de lançamento.

Art. 22. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, mediante impugnação do contribuinte ou reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Seção VII **Da retenção na fonte**

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será retido na fonte pelo tomador (contratante ou intermediário) dos serviços, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, que desenvolvam atividades dentro do território deste Município:

- I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços prestados ou executados por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas em outro município, enquadrados nos subitens a que se refere o inciso IV, do art. 92, do CTM, bem como os subitens 7.11, 7.18, 7.19, 11.01, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista.
- III** - os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, autárquicas e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes pelos serviços tributáveis pelo ISS neste

Município, prestados a eles, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Triunfo;

IV - estabelecimentos bancários ou instituições financeiras pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município, prestados a eles, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Triunfo;

V - empresas que explorem serviços de energia elétrica, abastecimento de água, saneamento e de telefonia e demais concessionárias do serviço público pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município prestados a elas, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Triunfo;

VI - empresas de rádio, televisão e jornal pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município prestados a elas, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Triunfo, ainda que por comissão de distribuição ou divulgação;

VII - as distribuidoras de raspadinhas pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras de raspadinhas neste Município;

VIII - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras da construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com obra realizada em Triunfo;

IX - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no Cadastro de ISS, pelo imposto dessa atividade;

X - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal autorizada;

XI - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que não comprovarem inscrição em seus respectivos municípios como contribuintes de ISS;

XII - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que alegarem ser imunes e não comprovarem a imunidade.

§ 1º Quando da obrigação de retenção na fonte pelo tomador ou intermediário:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

Art. 24. Ficam excluídos da retenção pelo tomador dos serviços, os prestadores de serviços com imposto lançado pelo Regime de Estimativa conforme previsto no §1º do artigo nº 95, da Lei nº 1.722/2002 e as demais disposições regulamentares constantes deste Decreto.

Parágrafo único. O prestador do serviço deverá comprovar ao tomador a sua condição de contribuinte sujeito à tributação do ISS pelo Regime de Estimativa por meio da Notificação de Lançamento por Estimativa, emitida pela Secretaria Municipal da

Fazenda.

Art. 25. Os responsáveis a que se refere este Decreto estão obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, inclusive de multa e acréscimos legais, se decorrido o vencimento do prazo de pagamento, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 26. Sempre que a operação ou atividade prestada estiver sujeita a retenção na fonte do ISS, o prestador deverá, quando do preenchimento da Nota Fiscal de Serviços, destacar o imposto retido, contendo a expressão "ISS Retido na Fonte" e o valor referente à retenção.

Parágrafo único. O comprovante para o prestador de que teve seu imposto retido é a via cativa (não destacável) de seu talonário fiscal.

Art. 27. Nos casos da não obrigatoriedade da retenção do ISS na fonte, em razão de imunidade ou inclusão no regime de estimativa, deverá o prestador destacar esta condição na Nota Fiscal de Serviços, mencionando a referida base legal.

Art. 28. Ocorrendo a hipótese do recolhimento, pelo prestador do serviço, e retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos.

Art. 29. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto serão punidas com a aplicação das multas previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS

Seção I

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF

Art. 30. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF”, bem como sua homologação, se darão exclusivamente em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.triunfo.rs.gov.br.

Parágrafo único. Para ter acesso a tal funcionalidade, todos os contribuintes prestadores de serviços e todas as gráficas autorizadas à impressão de documentos fiscais, deverão cadastrar-se no aplicativo do Fisco Municipal de Atendimento ao Cidadão para obtenção de senha de acesso.

Art. 31. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF terá validade de 3 (três) meses após a sua liberação, devendo as gráficas observarem tal prazo previamente a confecção das notas fiscais de serviço.

Art. 32. O procedimento a ser adotado para obtenção da referida AIDOF em meio eletrônico obedecerá aos seguintes critérios:

§1º. O formulário da AIDOF será preenchido pelo contribuinte ou seu representante com a apresentação do respectivo mandato em meio eletrônico e conterá a quantidade especificada do talonário a ser impresso e todas as demais informações obrigatórias que o sistema do Fisco Municipal exigir.

§2º. O referido documento será analisado e autorizado eletronicamente pelo Fisco Municipal com a respectiva comunicação eletrônica à gráfica autorizada para impressão dos documentos e ao contribuinte ou representante autorizado no cadastro municipal.

§3º. A validade e a autenticidade da AIDOF emitida eletronicamente deverá ser consultada pela Gráfica autorizada antes da impressão dos documentos em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, observado a disposição do art. 31 deste Decreto.

§4º. As gráficas somente poderão imprimir os talões de notas de serviços e outros mediante consulta prévia do recebimento da AIDOF em meio eletrônico emitida pelo fisco municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades cabíveis.

Seção II

Das Empresas Gráficas

Art. 33. É vedado aos estabelecimentos enquadrados como empresas gráficas, imprimir notas fiscais de prestação de serviços sem autorização expressa do Fisco Municipal.

Art. 34. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar documentos fiscais, deverá fazer constar no rodapé do documento as seguintes informações:

I - a denominação ou a razão social;

II - o endereço;

III - o número de inscrição municipal e estadual;

IV - a data;

V - a quantidade de cada impressão;

VI - o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. O não cumprimento do "caput" deste artigo, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas em Lei.

Art. 35. A empresa gráfica estabelecida em outro município, contratada para fins de confecção de documentos fiscais de contribuintes do ISS estabelecidos em Triunfo, deverá providenciar prévio credenciamento na Fazenda Municipal deste Município.

Art. 36. Para o credenciamento, deverá ser encaminhado ao Fisco Municipal ofício acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da Declaração de Firma Individual, Contrato Social ou Estatuto Social devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - cópia do CNPJ atualizado;

III - cópia da Carteira de Identidade dos Sócios;

IV - cópia do Alvará de Localização do Estabelecimento no Município de origem, atualizado, ou Certidão de Inscrição do Município de origem.

§ 1º As empresas gráficas, que se localizarem no Município de Triunfo e estiverem devidamente inscritas, ficarão dispensadas do procedimento descrito no "caput".

§ 2º. O credenciamento de que trata este artigo será específico para obtenção da autorização de confecção de documentos fiscais e não implicará na obtenção da Licença para Localização de Estabelecimentos e de Atividades.

Seção III Do Documento Fiscal

Art. 37. O prestador de serviço pessoa jurídica, ou a essa enquadrada por força da legislação de regência, cuja atividade constar da relação de serviços constantes do art. 88, e em cumprimento ao disposto no 95, ambos da Lei Municipal nº 1.722/2002, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, observadas as demais disposições aprovadas pela Fazenda Municipal.

I - Nota Fiscal de Serviço (NFS);

II - Nota Fiscal de Fatura de Serviço (NFFS).

§ 1º. O estabelecimento prestador emitirá documentos:

a) sempre que executar serviços;

b) quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;

c) na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

§ 2º. Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.

§ 3º. A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a sua denominação passará a ser "Nota Fiscal Fatura de Serviços".

§ 4º. Os documentos referidos no "caput" deste artigo poderão ser substituídos, mediante requerimento, por cupom fiscal emitido por máquina registradora, desde que contenham elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte e da transação efetuada.

§ 5º. Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISS, na ausência dos documentos oficialmente instituídos pelo Município, sem prejuízo de penalidades legais, bilhetes de ingressos, "tickets", convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, não revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refere.

Art. 38. Para os documentos fiscais mencionados no art. 95, do CTM, serão adotadas as designações das seguintes séries:

I - Série T - nos serviços tributados pelo ISS, quando o corresponde valor for considerado como recebido à vista - Modelo Anexo I;

II - Série NT - nos serviços não incidentes à tributação, previstos no art. 90, do CTM e nos serviços prestados pelo Micro Empreendedor Individual – MEI, nos casos em que for necessária a certificação do serviço prestado com documento fiscal - Modelo Anexo II;

III - Série F - nos serviços tributados pelo ISS, quando sujeitos à emissão de fatura para recebimento de valor a prazo - Modelo Anexo III;

IV – Série E: Representará todas as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e;

V- Série RPS: Representará o Recibo Provisório de Serviços a serem utilizados como solução de contingência e solução *webservices* conforme padrão da Associação Brasileira de Secretarias de Fazendas - ABRASF.

VI - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, a ser emitida pela Fazenda Municipal, por requerimento da parte interessada, confeccionada por processamento eletrônico, com emissão controlada e previamente autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda para as situações definidas em Portaria.

VII – Série S: A critério do Fisco, em razão das peculiaridades do serviço, poderá ser autorizada a utilização de Nota Fiscal de Serviço por profissional autônomo, que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal, que nesse caso utilizará documento fiscal simplificado - Série especial "S", modelo do Anexo IV, que obrigatoriamente deverá constar impressos os dados mencionados nas alíneas abaixo:

a) o nome completo e o CPF do contribuinte, e o número da inscrição municipal;

b) o endereço completo; número da via e sua destinação;

c) a atividade que exerce e o número da Inscrição Municipal (CCM);

d) a expressão CONTRIBUINTE AUTÔNOMO, em letras maiúsculas;

e) a Série "S", seguida da expressão: Nota Fiscal SIMPLIFICADA DE SERVIÇO;

f) número de ordem ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados.

§ 1º. Quando a empresa executar mais de uma atividade de prestação de serviços e necessitar efetuar diferenciação entre as receitas, com a finalidade de controle interno, será facultada a emissão de Sub-Série (T-1, T-2..) para cada uma das atividades.

§ 2º. O procedimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente requerido, mediante exposição das razões.

Art. 39. Quanto ao tipo, os documentos fiscais poderão ser em formato de talonário, bloco, formulário contínuo, jogos soltos e folhas avulsas, desde que observadas as demais disposições deste Regulamento quanto à sua impressão.

Art. 40. O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais convencionais (papel), autorizadas pelo Fisco Municipal, num prazo de até 2 (dois) anos a partir da data da homologação da AIDOF. Posterior a este prazo, e não havendo utilizado as notas fiscais, o contribuinte deverá encaminhá-las ao Fisco Municipal para o cancelamento das mesmas.

Art. 41. Cada estabelecimento seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documento fiscal próprio.

Art. 42. Quando o valor da base do cálculo for diverso do valor da prestação de serviço, o contribuinte mencionará esta circunstância no documento fiscal, indicando o montante sobre o qual foi calculado o imposto.

Art. 43. O regime constitucional da imunidade tributária e/ou a isenção atribuída ao prestador do serviço não dispensam o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Art. 44. As prestações de serviços de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) poderão ser lançadas, no ato de sua realização, em relação separada e somadas diariamente para fins de emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço, correspondente ao total daquele dia.

§ 1º. Para a adoção do procedimento de que trata o "caput" deste artigo, o contribuinte deverá obter autorização do fisco municipal que levará em conta a atividade para o deferimento.

§ 2º. Quando o tomador do serviço solicitar nota fiscal, nos casos dos serviços enquadrados neste artigo, essa deverá ser emitida para a operação individualizada e excluída da soma diária da nota fiscal única.

Art. 45. O contribuinte ficará obrigado a fornecer ao seu cliente, no ato da prestação de serviço, a via própria dos documentos fiscais que trata este Decreto.

Art. 46. São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em relação às suas atividades específicas, os seguintes contribuintes:

I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados, instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe e comprovarem a autorização;

II - os promotores de bailes, "shows", festivais, recitais, feiras e eventos similares, ou outras empresas de diversões públicas, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingresso, observadas as características e controle numérico idôneo e outras exigências previstas neste Regulamento;

III - as instituições financeiras, desde que mantenham a disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil, observando ainda as disposições do art. 74 deste Decreto;

IV - os profissionais autônomos, sob o Regime de Estimativa de Receita Bruta estabelecido por ato da Administração Fazendária Municipal;

V - as empresas não enquadradas acima, que prestam serviços mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante concessão ou permissão com cobrança de tarifa, preço ou pedágio dos usuários de seus serviços, desde que utilizem documentos revestidos de idoneidade fiscal exigidas pela legislação tributária municipal, estadual ou federal;

VI - as pessoas jurídicas, enquanto estiverem sob o Regime de Estimativa de Receita Bruta, estabelecido por ato da Administração Fazendária Municipal.

§ 1º. As empresas de transporte urbano de passageiros, poderão emitir apenas 1 (uma) NFS diariamente contendo a soma dos serviços realizados durante todo o dia, devendo a empresa utilizar para apuração dos serviços prestados documentos de controle, sendo efetuados "por linha" de transporte coletivo e conter no mínimo os seguintes itens:

- a) número de controle da planilha;
- b) data;
- c) identificação da linha efetuada;
- d) número do carro;
- e) horários de saída e chegada da linha;
- f) número da roleta inicial e final;
- g) diferença da roleta;
- h) quantidade total de usuários por linha em cada horário;
- i) quantidade individualizada de vales transporte, passagens escolar, cortesia, operária, passes e passagens comuns;
- j) totalizador do número de usuários por dia;

- k*) valor das passagens comuns e valor das demais passagens;
- l*) valor a transportar para o livro do ISS;
- m*) quilometragem/ carro, no início e final da linha.

Art. 47. Os documentos fiscais deverão conter as seguintes indicações:

I - elementos impressos tipograficamente:

- a*) denominação "Nota Fiscal de Serviços" ou "Nota Fiscal Fatura de Serviços";
- b*) série, número de ordem ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;
- c*) número da via e sua destinação;
- d*) nome, endereço, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) do emitente e, da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- e*) nome, endereço, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) do estabelecimento gráfico;
- f*) data, quantidade, série, número de ordem do primeiro e último documento impresso, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF).

II - indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a*) data da emissão;
- b*) nome, endereço, número da Inscrição Municipal, Estadual e/ou Federal (CNPJ/CPF) do tomador do serviço;
- c*) discriminação das unidades e quantidades do serviço, quando for o caso;
- d*) discriminação dos serviços e da operação;
- e*) os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;
- f*) o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou Substituição Tributária, se for o caso;
- g*) no caso de formulário contínuo, emitido por processamento eletrônico, deverá ainda constar os números do documento fiscal impresso e de ordem numérica cronológica por ocasião da emissão.

Art. 48. Os documentos fiscais poderão apresentar ainda:

I - indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais;

II - indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza;

III - alteração do tamanho e disposição de qualquer campo, desde que não haja prejuízo à finalidade e clareza.

Art. 49. A numeração, por espécie, série e tipo, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999, atingindo o número limite, a numeração deverá recomeçar de 000.001.

Art. 50. Os documentos fiscais deverão ser enfileirados em blocos uniformes de no máximo cinquenta jogos e serão dispostos em ordem crescente, de maneira que a primeira via anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

Art. 51. Os documentos fiscais serão emitidos em rigorosa ordem crescente de numeração, de acordo com as disposições deste Decreto, e extraídas por decalque a

carbono, ou em papel carbonado, a máquina, por processamento eletrônico ou manuscritos a tinta, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias, com clareza e exatidão.

Parágrafo único. Os talonários ou blocos novos não poderão ser utilizados sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.

Art. 52. Os documentos fiscais serão extraídos no mínimo em três vias que terão o seguinte destino:

I - a primeira será entregue ao usuário do serviço;

II- a segunda via ficará presa ao talonário, em poder do emitente, à disposição do fisco;

III – a terceira será utilizada para fins de controle contábil do contribuinte.

Art. 53. Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos ou em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao fisco deverão ser encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida sua ordem numérica sequencial.

Art. 54. Quando o serviço prestado for abrangido pela substituição tributária, a retenção do imposto deverá ser declarada no documento fiscal.

Art. 55. Quando for estabelecido prazo de garantia do serviço prestado, este poderá ser declarado na Nota Fiscal de Serviços.

Art. 56. Quando um documento fiscal for cancelado, todas as suas vias deverão ser conservadas no talonário ou bloco encadernado e deverá constar, se for o caso, os motivos que determinaram o cancelamento bem como o número do novo documento emitido.

§ 1º Na hipótese de formulários contínuos ou jogos soltos de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco.

§ 2º Se o cancelamento, de que trata este artigo, ocorrer após a escrituração na declaração mensal de movimento econômico, o emitente deverá retificar a mesma, lançando a NFS como cancelada.

Art. 57. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que:

I - omitam indicação ou requisito previsto na legislação;

II - sejam confeccionados sem a autorização fiscal;

III - contenham declarações inexatas ou estejam preenchidos de forma ilegível;

IV - apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza;

V - apresentem divergências entre os dados constantes em suas diversas vias;

VI - sejam emitidos por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desativada ou com sua inscrição cancelada de ofício;

VII - que não correspondam, efetivamente, a uma operação realizada;

VIII - que tenham sido emitidos por pessoa distinta da que constar como emitente;

IX - ainda que formalmente regular, tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 58. Quando for verificada uma das hipóteses previstas no artigo anterior e não for possível determinar o valor do imposto, o valor do documento fiscal será arbitrado, incidindo as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Em sendo constatado indícios de fraude ou simulação, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137/90, os documentos poderão ser apreendidos para servir de prova material contra o emitente em processo regular que vier ser instalado.

Art. 59. Constatado pelo Fisco Municipal que os dados impressos nos documentos fiscais utilizados pelo contribuinte prestador de serviço não refletem a realidade, a atividade ou o objeto para qual o estabelecimento foi licenciado, estes, ainda não utilizados (em branco) poderão ser apreendidos e inutilizados, mediante termo circunstanciado.

Parágrafo único. Por ocasião do encerramento de atividade do contribuinte prestador de serviço, deverão ser apresentados ao Fisco Municipal, simultaneamente com o pedido de baixa cadastral, todos os talonários de Notas Fiscais de Serviço, Faturas ou outros documentos com impressão autorizada pelo Município e, ainda não utilizados (em branco), para cancelamento, os quais, após inutilizados mediante termo circunstanciado, serão devolvidos ao seu titular.

Art. 60. Sem prévia autorização do fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos seguintes casos:

I - para atender à requisição da justiça;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se estiverem sob a guarda de escritório de profissional contabilista.

§ 1º Ocorrendo mudança de escritório ou de profissional contabilista, esta circunstância deverá ser comunicada, através de ofício, ao Fisco Municipal, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º Presumir-se-á retirado do estabelecimento, o documento fiscal não exibido ao fisco quando solicitado.

Art. 61. Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, triplicatas, guias de recolhimento, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. Quando os documentos fiscais relativos a prestação de serviços forem objeto de processo administrativo ou judicial pendente, o prazo de guarda e conservação será de cinco anos após a decisão definitiva.

§ 2º. Ocorrendo sucessão a qualquer título, o novo titular do estabelecimento assumirá a responsabilidade integral pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos documentos fiscais referidos neste artigo.

§ 3º. Em caso de dissolução da sociedade, com referência aos documentos relativos aos negócios sociais, que estejam relacionados com o imposto, deverão ser observadas as normas comerciais que regulam a guarda e conservação e deverá ser indicada, dentre os sócios ou terceiros por eles nomeado, a pessoa que ficará responsável pelos documentos, bem como o local onde poderão ser encontrados.

Seção IV

Do Bilhete do Ingresso

Art. 62. Excepcionadas as situações contempladas no inciso II, do art. 46, deste, os promotores de diversões públicas estabelecidos neste Município deverão emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, submetidos ao controle do Fisco Municipal previsto no artigo 61, abaixo.

Parágrafo único. A impressão dos bilhetes, de que trata o "caput", sujeitar-se-á à prévia autorização da repartição fiscal municipal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Art. 63. Além das características de interesse da empresa promotora do evento, o bilhete de ingresso deverá conter impresso, tipograficamente, o seguinte:

- 1** - os números de ordem, bem como a sua destinação;
- 2** - o título, a data e o horário do evento;
- 3** - o nome e o CNPJ do promotor do evento;
- 4** - o valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou cortesia;

Parágrafo único. Os ingressos serão numerados em ordem crescente e confeccionados em uma única via, contendo duas partes, preferencialmente separadas por picotes, com a seguinte destinação:

- a)** primeira via ou seção para o espectador;
- b)** segunda via ou seção para o promotor/ fiscalização.

Art. 64. Sempre que houver diversidade de preços para o mesmo espetáculo, serão autorizadas numerações distintas para os diferentes preços.

Art. 65. A falta de apresentação, à repartição fiscal, dos bilhetes não vendidos, implicará na exigibilidade do imposto sobre o valor dos ingressos confeccionados.

Art. 66. Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, servindo de prova apenas em favor da Fazenda Municipal, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

CAPÍTULO III

DA ESCRITURAÇÃO DOS DADOS

Art. 67. Fica instituído no Município de Triunfo, o programa de computador (software) Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS, para uso em computador e comunicação via internet, com as seguintes funcionalidades:

I – escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados ou intermediados de terceiros;

II – declaração mensal – escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de

terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;

III – sistema de transmissão da declaração via internet.

IV – emissão da guia de recolhimento do ISS.

§ 1º. O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Triunfo, www.triunfo.rs.gov.br, acessando o ícone DEISS;

§ 2º. Para obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da Municipalidade, que lhe encaminhará uma “chave de acesso” para permitir a declaração das informações.

Art. 68. Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Triunfo, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

§ 1º. Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – as instituições de ensino;

VIII - as fundações de direito privado;

IX - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais sindicais, confederações, e serviços sociais autônomos;

X - os condomínios;

XI - os cartórios notariais e registrais.

§ 2º. Para os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município a entrega da primeira declaração dar-se-á até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, do mês seguinte ao da inscrição.

§ 3º. Ficam facultadas a apresentação da declaração eletrônica:

I – as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município;

II – as pessoas físicas estabelecidas ou não no Município, em relação aos documentos referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 69. A declaração deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;

II – a identificação do responsável pela declaração;

III – o registro dos documentos fiscais (notas fiscais, notas fiscais-faturas, cupons fiscais, bilhetes de ingresso, etc.) emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados e extraviados;

IV – o registro de deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

V – o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município, nas hipóteses previstas na legislação municipal em vigor;

VI – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro de documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município, com ou sem substituição tributária.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no Inciso VI deste artigo os seguintes documentos:

I – referentes a serviços tributados pelo ICMS;

II – emitidos pelas empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água;

III – referentes a pedágio;

IV – referentes a serviços de táxi e Xerox;

V – emitidos pelos correios e suas agências franqueadas referentes a serviços de transporte, coleta ou entrega de bens e valores;

VI – referentes a tarifas bancárias.

§ 2º. Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparadas a jurídicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 3º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

§ 4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 70. Os contribuintes com personalidade jurídica ou equiparados e sujeitos a alíquotas variáveis bem como outros que possuam autorização para impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, efetuando o fechamento da declaração e emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O tomador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuar o fechamento da declaração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido, quando for o caso.

§ 3º. Os prestadores de serviço que não estejam sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, mas que sejam autorizados pelo fisco municipal à emissão de Nota Fiscal de Serviços, também ficam obrigados à declaração de movimento econômico mensal.

Art. 71. Os contribuintes prestadores de serviços sujeitos à modalidade de lançamento por homologação ou que sejam autorizados pelo fisco municipal à emissão de Nota Fiscal de Serviços, optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, que não prestarem serviços, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência apurada.

Art. 72. Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar declaração retificadora.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o caput do artigo 68 e do artigo 71, a declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 73. O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente, e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação.

§ 4º. Findo o exercício fiscal, é facultado ao contribuinte e ao tomador de serviços a impressão e a encadernação dos livros, devendo conservá-los em meio físico no estabelecimento pelo prazo regulamentar ou mantê-los eletronicamente armazenados, para exibição ao Fisco quando solicitados, sob pena de multa.

§ 5º. Os livros previstos nos incisos I, II e III poderão ser encadernados em um único volume, ou mantidos armazenados eletronicamente.

Art. 74. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém,

obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta DEISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal” e armazená-los eletronicamente.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 75. As casas lotéricas poderão optar, mediante requerimento, pela emissão de notas fiscais, pelo somatório dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 76. Os Cartórios Notariais e de Registro deverão proceder a emissão de notas fiscais eletrônicas com o detalhamento dos serviços prestados e a entrega da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico mensalmente.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem nota fiscal de serviço individualizada para cada um dos tomadores de serviços.

§ 3º. O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 77. A obrigação tributária prevista neste decreto de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento

da escrituração fiscal pelo fechamento da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico e geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 78. O contribuinte ou tomador de serviços deverá recolher até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, exceto quando tratar-se de optante do Simples Nacional que deverá recolher o tributo nos prazos já fixados pela Receita Federal.

Art. 79. O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste decreto relativas a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS, inclusive as prestadas por meio eletrônico, sujeita o infrator às penalidades previstas no Art. 121, V, “b” da Lei Municipal 1.722/2002, a cada mês de competência constatado.

Parágrafo Único. O recolhimento da penalidade prevista no caput não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISSQN correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou, comparativamente com a média de receitas auferidas por empresas de porte e atividades semelhantes.

Art. 80. Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

Parágrafo Único. Quando o dia 20 (dia) for feriado ou fim de semana o vencimento da declaração e do pagamento do ISS será postergado para o próximo dia útil do mês, sem encargos ou multa.

Art. 81. As disposições contidas neste regulamento bem como as penalidades por descumprimento das obrigações acessórias previstas aplicar-se-ão para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência 08 de 2014.

Art. 82. Situações não abrangidas no presente decreto poderão, a critério do Fisco Municipal, serem regulamentadas via Portarias e Instruções Normativas da Fazenda Municipal.

Art. 83. A critério do fisco municipal, poderão ser implementados mapas de apuração do Imposto Sobre Serviços, em meio eletrônico ou físico, para situações específicas por ramo de atividades, a serem instituídos com obrigatoriedade de uso pelos contribuintes abrangidos, via Portaria, cujo descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis previstas no Art. 121, VII, “a” da Lei Municipal 1.722/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.656/2013, a cada omissão constatada.

CAPÍTULO IV

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 84. Fica instituída no Município de Triunfo a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 85. A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador da Administração Municipal de Triunfo, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas à essa tributação.

§ 1º. A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.

§ 2º. A NFS-e estará disponível na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.triunfo.rs.gov.br acessando o link NFS-e.

Art. 86. A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

I. número sequencial;

II. código de verificação de autenticidade;

III. data e hora da emissão;

IV. identificação do prestador de serviços, com:

a- nome empresarial;

b- endereço;

c- número do telefone;

d- endereço eletrônico - e-mail;

e- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f- número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas;

g- número da inscrição estadual, quando for o caso.

V. identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou nome empresarial;

b) endereço;

c) número do telefone;

d) endereço eletrônico - e-mail;

e) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI. identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:

a) nome ou nome empresarial;

b) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas, quando for o caso;

VII. código do item da lista municipal de serviços correspondente ao serviço prestado;

VIII. discriminação do serviço prestado;

IX. valor do serviço prestado;

- X. valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do ISSQN;
- XI. valor da dedução, se houver;
- XII. valor total da NFS-e;
- XIII. indicação de prestação de serviço tributada sob alíquota fixa anual, quando for o caso;
- XIV. indicação de imunidade ou de isenção relativas ao serviço prestado, quando for o caso;
- XV. indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI. indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVII. identificação de opção pelo MEI (Micro Empreendedor Individual), se for o caso;
- XVIII. identificação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;
- XIX. outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. A identificação de tomador pessoa natural é obrigatória, sendo opcional a vinculação de endereço eletrônico pessoal;

§ 3º. Caso o emissor opte pela emissão de NFS-e contendo mais de 1 (um) código de serviço municipal para o mesmo tomador de serviço na mesma data, o emissor deverá identificar cada um dos itens vinculando as respectivas atividades, onde serão emitidas notas fiscais separadas para cada serviço.

Art. 87. A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas, ou equiparadas, conforme enquadramento atribuído pelo fisco municipal, prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços Municipal.

§ 1º. O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual, de acordo com as regras e cronograma definidos em portaria a ser publicada pelo Município.

§ 2º. Os prestadores de serviços que não constem do cronograma de que trata o § 1º deste artigo continuam obrigados à emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária, específico para cada espécie de serviço.

§ 3º. A Administração Tributária Municipal, a qualquer tempo, independentemente do disposto no §1º deste artigo, poderá determinar, a seu critério, de ofício, o início da obrigação da emissão da NFS-e para um contribuinte individualmente, por atividades específicas (CNAEs), por porte da empresa ou grupo de contribuintes, através de Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão de NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 5º. O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

§ 6º. A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 7º. A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais, inclusive de Notas Fiscais em papel.

§ 8º. Todos os contribuintes que já estejam autorizados, até a publicação do presente decreto, à emissão de Cupom Fiscal de Serviços, são obrigados a emissão de NFS-e diretamente no aplicativo fornecido pela administração municipal na rede mundial de computadores (internet), ou, alternativamente, à emissão de RPS e conversão em NFS-e individuais ou por lotes com autenticação via “webservices” disponibilizado pela administração municipal, respeitadas as determinações contidas no art. 90 do presente decreto.

Art. 88. Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e devem, dentro do prazo estipulado no cronograma a ser fixado por portaria, proceder ao requerimento de credenciamento a NFS-e, em meio eletrônico disponível na rede mundial de computadores, imprimir o protocolo lá gerado e juntar com a documentação necessária, encaminhando tal pedido ao departamento de fiscalização municipal para credenciar-se à obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e para cada uma das empresas que representa.

§ 1º. O credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, emitido pelo sistema na internet;

II. cópia simples do contrato social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto), com todas as alterações;

III. cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV. em caso de substabelecimento ou de mandato, apresentar cópia simples do instrumento correspondente.

§ 2º. A omissão no credenciamento descrito nos termos do presente artigo e seus parágrafos no prazo legal estipulado no cronograma a ser publicado pela administração municipal implicará na aplicação da penalidade prevista no Art. 121, III, “a” da Lei Municipal 1.722/2002.

Art. 89. A NFS-e será emitida online pela rede mundial de computadores (internet), no endereço www.triunfo.rs.gov.br acessando o link NFS-e.

§ 1º. O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º. A representação gráfica da NFS-e, documento fiscal chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (DANFSE), poderá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 90. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento fiscal, o qual deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e.

§ 1º. A emissão pelo prestador de serviços da RPS é obrigatória sempre que for realizado serviço e estiver indisponível por qualquer motivo a emissão on-line da NFS-e.

§ 2º. O RPS, como solução de contingência, será autorizado eletronicamente exclusivamente pela administração municipal em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da fiscalização municipal.

§ 3º. O RPS deverá ser transmitido para a Administração Tributária Municipal até o final do dia útil subsequente a sua emissão procedendo a sua conversão em NFS-e.

§ 4º. A não conversão do RPS pela NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 121, V, “e” da Lei Municipal 1.722/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.656/2013, por RPS não convertido.

§ 5º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias contendo os mesmos dados da NFS-e, conforme disposto no artigo 86 do presente decreto, sendo a primeira via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) ao emitente que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, se solicitado.

§ 6º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte.

§ 7º. O RPS a ser entregue ao tomador do serviço por ocasião da prestação do serviço, além das situações acima previstas, deverá obrigatoriamente conter as expressões:

I – “Recibo Provisório de Serviço – RPS”

II – “A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS poderá ser conferida pela rede mundial de computadores no sítio www.triunfo.rs.gov.br acessando o link NFS-e a partir do dia útil subsequente a sua emissão”.

III – A indicação do nº do RPS, da série fixa “RPS” e CNPJ do prestador do serviço.

Art. 91. A critério do Fisco Municipal e opcionalmente ao disposto nos artigos 89 e 90 deste Decreto, o prestador de serviço poderá emitir o RPS a cada prestação em sistema próprio do contribuinte, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos via solução “webservices” a ser disponibilizado pela administração municipal.

§ 1º. O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido até o final do dia útil subsequente a sua emissão para conversão em NFS-e.

§ 2º. A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização expressa da Administração Tributária Municipal, sob forma de Regime Especial.

§ 3º. O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 4º. O procedimento previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser realizado no prazo previsto no art. 94 do presente decreto.

§ 5º. A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o prestador de serviço à perda do Regime Especial e a penalidade prevista no Art. 121, V, “e” da Lei Municipal 1.722/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.656/2013, por RPS não convertido.

§ 6º. O disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 90 deste Decreto também se aplica ao disposto neste artigo.

§ 7º. O envio de RPS via solução “webservices” deverá necessariamente ser em arquivo padrão “XML”, assinado digitalmente com utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora de padrão IPC-Brasil.

Art. 92. Ficam convertidas pelo presente decreto todas as Notas Fiscais de Serviço convencionais (papel) ainda não emitidas em posse daquelas pessoas jurídicas que aderirem a NFS-e em Recibos Provisórios de Serviço (RPS), os quais deverão ser utilizados como solução de contingência em casos de impossibilidade da emissão da NFS-e.

§ 1º. As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF ainda não utilizadas por pessoa jurídica que aderir a NFS-e deverão ser inutilizadas.

§ 2º. A utilização de notas convencionais (papel) após adesão à emissão da NFS-e como RPS, sem a sua conversão em NFS-e no prazo legal, equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 3º. Na adesão à emissão de NFS-e, a autoridade fiscal aporá carimbo, validando e convertendo a Nota Fiscal convencional (papel) em RPS.

Art. 93. O prestador de serviços deverá manter em seu estabelecimento RPS, conforme modelo estabelecido no anexo I do presente decreto, como solução de contingência, onde, na sua falta, deverá proceder a solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDOF) em meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal com série especial RPS.

Parágrafo único. O contribuinte flagrado pela fiscalização municipal sem RPS como solução de contingência estará sujeito as penalidades previstas no Art. 121, VI, “b” da Lei Municipal 1.722/2002.

Art. 94. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 2 (dois) dias corridos da data de sua emissão.

§ 1º. Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do prestador de serviço.

§ 2º. No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação.

Art. 95. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados de sua emissão original. *(Alterado pelo Decreto nº 2.515/2018)*

Art. 95-A. O detalhamento dos procedimentos para cancelamento e substituição da NFS-e será estabelecido em regulamento específico. *(Acréscido pelo Decreto nº 2.515/2018)*

Art. 96. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Triunfo disponível na internet, no endereço www.triunfo.rs.gov.br, acessando o link NFS-e.

Parágrafo único. Será disponibilizada a exportação das notas fiscais emitidas aos escritórios contábeis autorizados pelo contribuinte ou ao próprio contribuinte diretamente no aplicativo “Cidadão Online” via internet. *(Alterado pelo Decreto nº 2.515/2018)*

Art. 97. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISSQN incidente sobre o serviço prestado.

Art. 98. As guias de pagamentos do ISSQN serão geradas na DEISS (Declaração Eletrônica de ISS) disponível no sítio na rede mundial de computadores (internet) www.triunfo.rs.gov.br, no link específico DEISS.

Parágrafo Único. Os contribuintes emissores de NFS-e continuam obrigados a prestar a Declaração de Movimento Econômico (DEISS) e a sua omissão implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 99. Os RPS recebidos ainda não convertidos em NFS-e deverão, obrigatoriamente, ser declarados pelo tomador de serviços.

Art. 100. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, adesivo contendo a informação da obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Parágrafo único. O adesivo a ser afixado no estabelecimento será fornecido pelo Fisco Municipal no momento da liberação para emissão de NFSE.

Art. 101. Os valores do ISSQN declarados na NFS-e tanto quando na Declaração Eletrônica de ISS (DEISS) constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Art. 102. A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução “webservices”, é exclusivamente do contribuinte.

Art. 103. O contribuinte que aderir a emissão de NFS-e estará dispensado da solicitação de AIDOF para emissão de notas fiscais eletrônicas, restando condicionado a solicitação de AIDOF somente para emissão de RPS.

Art. 104. Quando as condições do contribuinte tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço eletrônica, a juízo da Fazenda Municipal, e mediante requerimento da parte interessada, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências da emissão de NFS-e, voltando o mesmo a proceder o registro de seus serviços em nota fiscal convencional (papel).

CAPÍTULO V DA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 105. O uso de meio eletrônico nas notificações e intimações omissão na entrega de declaração de movimento econômico e na constituição de créditos com base nas declarações apresentadas será admitido nos termos deste decreto.

§1º. Tratando-se de Auto de Infração referente a autuação por omissão na entrega de Declaração Eletrônica, proceder-se-á a mesma por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, nos termos do Art. 108, IV, da Lei Municipal 1.722/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.656/2013.

§2º. Tratando-se de notificação de lançamento por constituição de créditos oriundos da entrega de Declaração Eletrônica, proceder-se-á a mesma por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, nos termos do Art. 108, IV, da Lei Municipal 1.722/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.656/2013.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se expressamente:

- I – A integralidade do Decreto 1.563/2007.
- II – A integralidade do Decreto 1.925/2011.
- III – Todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Triunfo, em 01 de agosto de 2014.

Mauro Fornari Poeta
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sergio Antônio Odorizi
Secretário Municipal da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Triunfo em 04 de agosto de 2014.

ANEXO I
Modelo de NFS – Série “T”

	<p>Nota Fiscal de Serviços - Série T</p> <p>1ª Via Nº 000</p> <p>Inscrição Municipal:</p> <p>Inscrição Estadual:</p> <p>CNPJ:</p> <p>Natureza da Operação:</p> <p>Data de Emissão: / /</p>			
Usuário ou Destinatário				
Nome:				
Endereço:				
Município: Estado:				
CNPJ/CPF: Insc. Est.: CCM:				
Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	Valor Unit.	Valor Total R\$
Imposto Sobre Serviços já incluído no preço a alíquota de _____ % R\$ _____			Valor Total R\$	
<small>Gráfica: Rua: Nº: Insc. Est.: CNPJ: Insc. Est.: 0001 a ADP: Fone/Fax:</small>				
<p>Recebi(emos) de, os serviços constantes da Nota Fiscal de Serviços-Série T - Nº..... de..... de 20.....</p>				

ANEXO II
Modelo de NFS – Série “NT”

	<p align="center">Nota Fiscal de Serviços - Série NT</p> <p align="center">1ª Via Nº 000</p> <p>Inscrição Municipal:</p> <p>Inscrição Estadual:</p> <p>CNPJ:</p> <p>Natureza da Operação: _____</p> <p>Data de Emissão: / /</p>			
Usuário ou Destinatário				
Nome: _____				
Endereço: _____				
Município: _____ Estado: _____				
CNPJ/CPF: _____ Insc. Est.: _____ OCM: _____				
Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	Valor Unit.	Valor Total R\$
Não incidente do Imposto sobre Serviço de acordo com a legislação.			Valor Total R\$	
Omita _____ Rua _____ Nº _____ - RS - Fone/Fax _____ Insc. Est. _____ CNPJ _____ Insc. Est. _____ 501 e _____ ACF _____				
Recebi(emos) de os serviços constantes da Nota Fiscal de Serviços- Série NT - Nº de de 20.....				

ANEXO III
Modelo de NFFS – Série “F”

					Nota Fiscal Fatura de Serviço - Série F 1ª via Nº 000	
					Rua CEP: - "MUNICÍPIO" - RS Inscrição no CNPJ: Inscrição Estadual: Inscrição Municipal: Data de Emissão:	
FATURA VALOR R\$	FATURA Nº	DUPLICATA VALOR R\$	Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	Para uso de Instituição Financeira	
Desconto de:			até			
Condições Especiais:			Banco:			
Nome do Sacado:				Estado:		
Endereço:				CEP:		
Município:				Inscr. Est.:		
Praça do Pagto:						
CNPJ ou CPF:						
				Ocorrências ao(s) Sr (s)		
				Pedido Nº		
VALOR POR EXTENSO						
Devem à referente a Prestação de Serviços relacionada abaixo:						
O título acima se refere a seguinte Prestação de Serviços:						
Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	Valor Unit.	Valor Total R\$		
				Valor Geral R\$		

ANEXO IV

Modelo de NFS para Autônomo – Série “S”

		NOTA FISCAL DE SERVIÇO SIMPLIFICADA Série S Nº 0000 CONTRIBUINTE AUTÔNOMO CPF nº000.000.000-00 Inscr. Municipal nº 00000		
USUÁRIO OU DESTINATÁRIO DO SERVIÇO				
Nome _____				
Endereço _____				
Município _____ Estado _____				
CNPJ/CPF _____ Inscr. Estadual _____				
Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	Valor Unit.	Valor Total R\$
Valor Total R\$.....				
Gráfica..... Rua..... Nº..... RS -				
Fone/Fax:.....				
Inscr. Est..... CNPJ..... talões.....-50x.....- 6301 a.....- AIDF:.....-/.....				
Recebi(emos) de, os serviços constantes da Nota Fiscal de Serviços - Série S - Nº..... de..... de 20.....				

ANEXO V
Modelo de RPS

Timbre Razão Social Endereço: CNPJ: Telefone:		Inscrição municipal: E-mail:		Recibo Provisório de Serviços - RPS Nº: _____ Local: _____ Data Emissão: _____	
Tomador do Serviço					
Nome: _____ Endereço: _____ CPF/CNPJ: _____					
Qtd.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total		
Obs.: Opção pelo Simples Nacional e Alíquota Simples Nacional.			Valor Total		
<p align="center">A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS poderá ser conferida pela rede mundial de computadores no sitio www.triunfo.rs.gov.br acessando o link NFS-e a partir do dia útil subsequente a sua emissão.</p>					

Obs.: Tamanho fixo de 14cm X 14cm.